



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 3123/19  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

**PARECER N. : 0114/2020-GPETV**

**PROCESSO N° : 3123/2019**   
**INTERESSADO : MARTINHO PEREIRA LOPES**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO (IPMVP)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pela Municipalidade a servidor público, ocupante do cargo de Professor NS carga horária 40h, Matrícula nº 596, por meio da Portaria nº 045/2019, de 5.9.2019 (Id 834247), fundamentado no art. 6º, da EC nº 41/03, c/c art. 92, I, II, III, IV e §1º, da Lei municipal nº 1.175, de 10.7.18 (Ids 834251 e 834252), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2557, de 2.10.2019 (Id 834247, fl. 6), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Registra-se que a IN nº 50/2017/TCE-RO regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 3123/19  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (Id 862896), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

De plano, verifica-se que convém acompanhar *in totum* a conclusão da Unidade Técnica (Id 575078), considerando-se que de acordo com a simulação de cálculo de aposentadoria, o interessado preencheu, em 21.2.2019 (Id 862806, p. 120), todos os requisitos exigidos no art. 6º, da EC nº 41/2003, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo masculino, e exercício das atribuições do cargo de Professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, comprovado nos autos, por meio dos documentos e declarações (Id 834248).

Urge registrar que, o presente caso, não se enquadra na hipótese prevista na Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, que estabeleceu no item IV que a criação atual de regime previdenciário próprio, de par com a instituição do regime jurídico único, não proporcionará ao servidor ex-celetista que passa a titularizar cargo público efetivo, o direito à aplicação das regras constitucionais de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 3123/19  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

transição das reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nºs 41, 47 e 70.

Isto porque, embora o RPPS de Vale do Paraíso-RO (IPMVP) fora instituído após as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, mediante a Lei Municipal nº 659, de 10.11.2009<sup>1</sup>, conforme definido na Lei Orgânica Municipal, promulgada em 15.12.1993<sup>2</sup>, seria estabelecido regime jurídico único para todos os servidores da Administração Direta ou Indireta, através da Lei.

Assim, por meio da Lei municipal nº 24, de 1º.4.1993<sup>3</sup>, restou estabelecido o regime estatutário, portanto antes da promulgação das EC 20/98, 41/03 e 47/05, os servidores da Municipalidade eram enquadrados ocupavam cargos públicos, ainda que fossem contribuintes do RGPS até a criação do seu RPPS.

Logo, por titularizarem cargo público efetivo, esta mudança de regime previdenciário dos servidores da Municipalidade difere da situação que ocorreu nos Municípios de Ji-Paraná<sup>4</sup> e Cujubim<sup>5</sup>, na qual a Corte de Contas entendeu que para os segurados destes RPPS não se aplica as regras de

<sup>1</sup> Institui o Regime Próprio de Previdência Municipal e dá outras providências.

<sup>2</sup> **Art. 303.** O regime jurídico único para todos os servidores da Administração Direta ou Indireta será estabelecido através da Lei que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurando os direitos adquiridos extensivos ao Poder Legislativo.

<sup>3</sup> Dispõe sobre o **regime jurídico dos servidores públicos** do Município de Vale do Paraíso e dá outras providências (grifou-se)

<sup>4</sup> Proc. nº 3186/10 e 1365/17-TCE/RO.

<sup>5</sup> Proc. nº 3111/13- TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 3123/19  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

constitucionais de transição das reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nºs 41, 47 e 70, ao contrário dos segurados do RPPS de Vale do Paraíso-RO (IPMVP), os quais possuem o direito à obtenção de benefícios com base nas citadas, regras como no presente caso (art. 6º, EC 41/03).

Desta maneira, analisado o caderno processual, o Ministério Público de Contas entende que a documentação colacionada e os cálculos feitos demonstram que o beneficiário faz jus à aposentadoria voluntária que lhe foi concedida com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/2003.

Com relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Isso posto, convergindo com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, opina seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 04 de março de 2020.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 4 de March de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR